

TC-033.413/2008-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Governo do Estado de Rondônia.

Órgão instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Ementa: Contrapartida. Não aplicação. Citação e audiência. Rejeição das alegações de defesa e das razões de justificativa. Fixação de novo prazo e recolhimento do valor atualizado do débito. Saneamento dos autos. Contas regulares do Estado de Rondônia. Contas irregulares dos responsáveis. Multa.

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Governo do Estado de Rondônia

CNPJ: 00.394.585/0001-71

END.: Rua Farquar, s/n, Pedrinhas, CEP 78918-260, Porto Velho/RO

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

Data	Valor (R\$)
10/3/2000	30.410,74
25/8/2000	214.837,14

VALOR ATUALIZADO, SEM JUROS, ATÉ 4/7/2012: R\$ 511.636,13, cf. peça 22

ENCAMINHAMENTO ANTERIOR

Instrução complementar (p. 42-48, Peça 14)

1. Esta unidade técnica comunicou ao estado de Rondônia, por meio do Ofício nº 604/2011 (p. 30-31, Peça 14), o teor da decisão contida no Acórdão 5823/2011 - 2ª Câmara, que rejeitava as alegações do estado de Rondônia e fixava novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o ente federativo comprovasse o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde.
2. Como resposta, o estado de Rondônia, por intermédio da Procuradora do Estado Regina Coeli S. de M. Franco (p. 38, Peça 14), informou a impossibilidade de liquidação do débito no exercício de 2011. Afirmou que a quitação seria realizada no exercício de 2012, após inscrição da dívida na LOA/2012, segundo providências a serem adotadas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral de Rondônia - Seplan (p. 39, Peça 14).
3. Tendo em vista a resposta apresentada pelo estado de Rondônia, esta unidade técnica propôs o sobrestamento do processo até que a unidade federada se prontificasse à quitação do débito no exercício de 2012, após inscrição da dívida na Lei Orçamentária estadual de 2012 (p. 42-48, Peça 14).
4. A proposta de mérito não foi acatada, determinando o Ministro-Relator (peça 14, p. 56) a realização de diligência junto ao governo do estado de Rondônia com vistas à comprovação da inclusão, no orçamento de 2012, do débito imputado à unidade federada por meio do Acórdão 5823/2011 - 2ª Câmara.

ELEMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA

5. A Secex/RO encaminhou ofício de diligência (peça 18) ao estado de Rondônia solicitando a comprovação de inclusão no orçamento de 2012 do débito imputado por meio do Acórdão 5823/2011-2ª Câmara.

6. Em resposta, o estado de Rondônia encaminhou, no dia 23/4/2012, cópia da Nota de Dotação nº 2012ND00126 (p. 2, peça 20) extraída do SIAFEM, no valor de R\$ 506.560,00 (elemento de despesa: 33.90.30), contendo a seguinte observação “contenção de crédito para atender solicitação da unidade”. Em 3/7/2012, a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia recolheu, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, o valor de R\$ 511.636,36, conforme Registro de Arrecadação juntado à peça 23, em consonância com os valores atualizados constantes do Demonstrativo de Débito à peça 22.

Análise

7. Restou comprovado que o valor do débito, atualizado monetariamente, foi restituído aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, liquidando-se a dívida imputada ao Estado de Rondônia no Acórdão 5823/2011 – TCU - 2ª Câmara (peça 14, p. 28-29). Desta forma, promovido o saneamento dos autos, propõe-se o prolação do mérito neste processo, levando em consideração as propostas do Ministério Público junto ao TCU anteriormente sugeridas (peça 14, p. 12).

CONCLUSÃO

8. As contas do Estado de Rondônia devem ser julgadas regulares com ressalva, tendo em vista a liquidação do débito imputado em decorrência da não aplicação da contrapartida estadual pactuada no âmbito do Convênio 1.870/1999 (SIAFI 387986), celebrado em 30/12/1999 entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia. Adicionalmente, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Natanael José da Silva e do Sr. Claudionor Couto da Silva.

ENCAMINHAMENTO

9. Encaminhamos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) **julgar regulares com ressalva**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, as contas do Estado de Rondônia, dando-lhe quitação, considerando que as contas evidenciam impropriedade de natureza formal, consistente na não aplicação dos valores da contrapartida estadual conforme pactuado no Convênio 1.870/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e tendo em vista o recolhimento do valor do débito atualizado monetariamente aos cofres da FUNASA, em atenção ao disposto no Acórdão 5823/2011 – TCU - 2ª Câmara;

b) **considerar, para todos os efeitos, revel** o Senhor Claudionor Couto Roriz, CPF 074.399.979-72, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

c) **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Natanael José da Silva, tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação à não aplicação dos recursos previstos como contrapartida do conveniente, deixando de observar a Cláusula Quarta do Convênio 1.870/1999, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia e o art. 7º, inciso XIII, da IN STN 1/1997;

d) **julgar irregulares** as contas dos Srs. Natanael José da Silva, CPF 106.947.571-87, e Claudionor Couto Roriz, CPF 074.399.979-72, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16,

inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes a multa insita no artigo 58, inciso II, do mesmo diploma legal, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da lei 8.443/1992;

g) **encaminhar** à Fundação Nacional de Saúde, entidade instauradora da TCE, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU nº 170/2004.

TCU/SECEX/RO, 8 de outubro de 2012.

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9431-5